



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.837 - SC (2011/0262647-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) - SP074864
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : CLEITON HENSCHER E OUTRO(S) - SC019895

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ACÓRDÃO FUNDADO NA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE DA CDA. FUNDAMENTO APTO À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. REQUISITOS DE VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional.

2. O aresto combatido encontra-se sedimentado no fundamento de que, em razão da presunção de validade da CDA, o ônus da prova quanto à incerteza do título fica a cargo do contribuinte que, no caso concreto, não se desincumbiu desse ônus. No entanto, a insurgência limita-se a reiterar as razões do recurso de apelação, no sentido de que as CDAs são nulas, não fazendo qualquer menção ao fundamento do acórdão. Incidência da Súmula 283/STF.

3. Do voto condutor do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ, pois não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que "o conjunto probatório demonstra que o devedor foi regularmente notificado da dívida ativa (fls. 18/28 dos autos da execução fiscal), a ele sendo oportunizado o pleno exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa". Precedente: AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015.

4. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os lançamentos foram válidos e oportunizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial."

5. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não tem o condão de caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.837 - SC (2011/0262647-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) - SP074864
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : CLEITON HENSCHER E OUTRO(S) - SC019895

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco do Brasil, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 335/336):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ADMITIDA, APENAS, SOBRE AQUELES PREVISTOS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406, DE 31.12.1968, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 56, DE 15.12.1987. ROL TAXATIVO, MAS QUE NÃO AFASTA DA EXAÇÃO OS SERVIÇOS QUE FORAM APENAS DENOMINADOS DE FORMA DIFERENTE PELO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO COM A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.913, DE 12.11.2001, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 2.127, DE 10.12.2003 QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 10% (DEZ POR CENTO). COBRANÇA DA DIFERENÇA DE VALORES QUE É DEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO CONTRIBUINTE. ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO ADMITIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A exigência do ISS pelo Município está restrita aos serviços expressamente previstos na lista anexa ao Decreto-lei n. 406, de 31.12.1968, que é taxativa. O Fisco Municipal, contudo, não fica adstrito à nomenclatura que o contribuinte emprestou ao serviço, mas à sua essência, que deverá estar espelhada em pelo menos uma das atividades discriminadas na lista formulada pelo legislador federal.

2. Se o tributo foi recolhido com a incidência da alíquota de 5% (cinco por cento) ao invés de 10% (dez por cento), conforme previsto na Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Municipal n. 1.913, de 12.11.2001, impõe-se a cobrança da diferença dos valores.

3. À instituição financeira incumbe o ônus da prova de que o tributo foi recolhido nos moldes da legislação local ou de que alguns dos serviços tributados pelo Município não estão previstos na lista anexa ao Decreto-lei n. 406/68, a tanto não bastando a alegação desacompanhada de documentos comprobatórios. Do contrário, prevalece a presunção legal de veracidade das informações contidas na certidão de dívida ativa.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 355/366) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 368/373.

O recorrente alega violação dos arts. 535 do CPC/73; 142, 202 e 203, do CTN; 586 do CPC/1973; 2º, III, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/1980.

Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à análise da suposta violação dos arts. 142, 202 e 203 do CTN; 586 do CPC/1973; 2º, III, § 5º, e 3º da Lei n. 6.830/1980; e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que o lançamento tributário é impreciso, pois não identifica as hipóteses de incidência do tributo, pelo que as CDAs são nulas.

Por fim, aduz que há divergência jurisprudencial em torno da ausência de identificação do fato gerador na autuação.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 432/438.

Convertido o agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 508/509), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.837 - SC (2011/0262647-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Com efeito, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre a validade da Certidão de Dívida Ativa, como se verifica (e-STJ, fl. 343):

A dívida executada decorre da diferença no recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS, já que a instituição financeira teria utilizado a alíquota de 5% (cinco por cento) ao invés de 10% (dez por cento), conforme determina o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar n. 1.913, de 12.11.2001, com a redação anterior à Lei Complementar n. 2.127, de 10.12.2003.

O conjunto probatório demonstra que o devedor foi regularmente notificado da dívida ativa (fls. 18/28 dos autos da execução fiscal), a ele sendo oportunizado o pleno exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Verifica-se, também, que o fato gerador da obrigação foi indicado pelo próprio embargante nos documentos assinados pelo gerente da agência bancária (fls. 64/74), neles constando os serviços bancários que originaram o crédito tributário e seus respectivos valores.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/6/2016)

Quanto ao mais, saliente-se que o aresto impugnado encontra-se sedimentado no fundamento de que, em razão da presunção de validade da CDA, o ônus da prova quanto à incerteza do título fica a cargo do contribuinte que, no caso concreto, não se desincumbiu desse ônus.

Veja-se (e-STJ, fls. 344/345):

Ademais, sabe-se que a certidão de dívida ativa "goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída" (art. 204, "caput", do Código Tributário Nacional), mais ainda se foi suportada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de fiscalização amplo e bem discriminado. Tal presunção somente pode ser "ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite" (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). A Câmara já decidiu:

[...]

O ônus da prova de que a certidão de dívida ativa não corresponde à verdade, ou seja, de que fez incidir o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre operação bancária já tributada pelo Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, é incumbência do contribuinte. E, estando ausente a prova capaz de sustentar o alegado, resulta incensurável a conduta adotada pelo Fisco Municipal.

Nem custa enfatizar que o embargante não comprovou o pagamento do tributo nos moldes da legislação municipal, sendo exigíveis os valores constantes das certidões de dívida ativa:

No entanto, a insurgência limita-se a reiterar as razões do recurso de apelação, no sentido de que as CDAs são nulas, não fazendo qualquer menção ao fundamento do acórdão.

A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMPROMETIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

I - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem.

Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal.

IV - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou estar comprometida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, uma vez amparada em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.387.950/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 6/11/2015)

Adicionalmente, da leitura do voto condutor do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que "o conjunto probatório demonstra que o devedor foi regularmente notificado da dívida ativa (fls. 18/28 dos autos da execução fiscal), a ele sendo oportunizado o pleno exercício das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 343).

Assim, para afastar o entendimento a que chegou a Corte *a quo*, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se os lançamentos foram válidos e oportunizaram o exercício da ampla defesa e do contraditório, como sustentado neste recurso especial, é necessário, nos termos da orientação supramencionada, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. NÃO CONSTATAÇÃO. NULIDADE DAS CDAs. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS NA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. No que tange à violação dos arts. 26 e 586 do Código de Processo Civil, 142 e 151, III, do Código Tributário Nacional e 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o acórdão recorrido afirmou que "os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram opostos em 10/05/2012, de modo que as falhas formais apontadas não acarretaram qualquer empecilho ao direito de defesa da executada. Ao contrário, fulminar as CDAs, neste momento processual, seria render-las a um extremo formalismo em detrimento do direito material, porquanto nova emissão das mesmas estaria fulminada pela prescrição. É de ser afastada, portanto, a preliminar invocada." (fls. 1.123/1.124, e-STJ).

3. Esse argumento não foi enfrentado pelo recorrente, sendo suficiente, por si só, para manter o decisum recorrido, o que permite aplicar ao caso em tela, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/3/2015)

Por fim, no caso, a divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o agravante apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COTEJO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA.

1. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte recorrente apenas transcreveu a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.

2. A simples citação de parte do voto do acórdão paradigma não satisfaz os requisitos de comprovação da divergência, sendo necessário, além da transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de que se evidencie a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1.494.850/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26/6/2017)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0262647-8

PROCESSO ELETRÔNICO **REsp 1.306.837 / SC**

Números Origem: 141040000656 141040006840 20060244284 20060244284000100 20060244284000200
20060244284000201 20060244284000300 20060244284000301

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E OUTRO(S) - SP074864
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
ADVOGADO : CLEITON HENSCHER E OUTRO(S) - SC019895

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.